

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 267/90

INTERESSADO: Mário Ezeo Lattanzi Rossi

ASSUNTO: Recurso-avaliação final do Instituto do Educacional "Coração de Jesus"/Bragança paulista

RELATORA: Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº: 547/90

APROVADO EM 20/6/1990.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

Trata o protocolado de solicitação da mãe de Mário Ezeo Lattanzi Rossi, dirigida diretamente à Presidência deste Conselho, no sentido de ser reconsiderada a avaliação, em nível de recuperação, da disciplina Português, na 2ª série do 1º grau, em 1989 no Instituto de Educação "Coração de Jesus", em Bragança Paulista.

Segundo a progenitora do menor, seu filho obteve no decorrer do ano letivo de 1989 médias boas, com um desempenho bem próximo da média adotada pelo Colégio que é 6,0 (seis inteiros) na componente curricular Língua Portuguesa; porém pelos critérios adotados pela Escola, o aluno ficou em recuperação.

A recuperação, segundo a mãe, se desenvolveu nos dias 1º/12/89 - 04/12/89 - 05/12/89 e 06/12/89, com apenas uma hora de duração, e a prova única e final foi aplicada no dia 07/12/89.

A professora titular não participou da recuperação, que foi ministrada por três (3) professoras estranhas ao aluno.

A Ata elaborada após o período de recuperação final demonstra que os alunos das 2ª séries formaram uma única turma e que todos os professores, alternadamente, participaram das aulas, menos a professora titular de seu filho.

A recuperação de Língua Portuguesa ocorreu juntamente com a de outras disciplinas.

Em 13/12/89, a mãe foi comunicada da retenção do aluno aos 15/12/89, protocolou junto a Escola pedido de revisão de provas;

Em 19/12/89, foi-lhe comunicada a decisão do Conselho de Classe que manteve o resultado anterior.

A supervisão de ensino entende que a Escola atendeu ao disposto nos artigos 93 e 94 e seus parágrafos do Regimento Escolar que trata do processo de recuperação final e média para aprovação.

Considera também que dentro dos parâmetros estabelecidos no Regimento Escolar e pela Coordenação Pedagógica da Escola, o

aluno teve um decréscimo de rendimento em Língua Portuguesa.

Conclui a Sra. Supervisora de Ensino, diante dos fatos, pelo indeferimento do solicitado pela mãe do aluno.

Foi anexada posteriormente ao processo uma declaração da psicóloga que acompanhou o aluno, de agosto de 1987 a fevereiro de 1989, "em virtude de este apresentar trocas fonêmicas, decorrentes de falhas de discriminação auditiva na área de fonemas surdos, sonoros e falhas articulatórias na área dos fonemas líquidos". Esta dificuldade especifica interferiria na correta codificação gráfica, segundo ela.

Mas, como o aluno foi atendido desde cedo, não chegou o fato a interferir no processo de aquisição de leitura e escrita como um todo, no entender da psicóloga; afirma ainda que é uma criança inteligente com todos os demais pré-requisitos para seu bom desempenho escolar.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- requerimento de solicitação ao CEE;
- circular sobre as datas de recuperação e início do ano letivo de 1990;
- cópia da ata do Conselho da 2ª série de 1989;
- cópia de artigos citados na Ata do Conselho do Regimento da Escola;
- provas de recuperação de Português das fls. 10 a 14;
- xerox das fichas informativa da pré-escola, 1ª série e 2ª série;
- declaração da psicóloga do Centro de Psicologia e Fonoaudiologia;
- 1 pasta com provas e cadernos da 1ª e 2ª séries e
- 1 pasta com atividades da fonoaudióloga.

2- APRECIÇÃO

1- Trata-se de recurso interposto pela mãe do menor Mário Ezeo Lattanzi Rossi contra sua reprovação na 2ª série do 1º grau do Instituto Educacional Coração de Jesus, de Bragança Paulista, DE de Bragança paulista, DRE de Campinas. A reprovação foi mantida pela Escola, diante do pedido de reconsideração da mãe do aluno, as autoridades locais manifestaram-se também pelo indeferimento do pleiteado pela mãe. Inconformada, apela para este Colegiado.

2- Preliminarmente, é importante recordar que o CEE tem claro que, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 5.692/71, a avaliação é função da escola e deve ocorrer conforme determina seu Regimento. Em conseqüência, só tem interferido quando: a- constata discriminação contra o aluno;

b- ocorre descumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, e,

c- identifica desconsideração do desempenho global do aluno diante dos objetivos a serem alcançados na série e/ou grau de ensino.

3- No caso em pauta, a argumentação da progenitora tenta encaminhar a reflexão como se tratasse de uma situação de reprovação gerada por um único componente curricular. Assim, é de se esclarecer que não é o caso, pois Língua Portuguesa na 2ª série do 1º grau não é simplesmente um dos componentes curriculares, ele é o componente basilar e os objetivos desse momento da alfabetização praticamente se confundem com os objetivos da série.

4- A análise de provas e cadernos de 1ª e 2ª séries não permite que se afirme que o aluno tenha tido um bom desempenho em Língua Portuguesa. Ele ainda carece de mais tempo de alfabetização, aliado a uma atenção particularizada, antes de ser remetido a uma série posterior. Não se deve atropelar o desenvolvimento da criança, é de se dar a ela o tempo que ela necessita. Nem se deve superficializar sua alfabetização.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado por Angela Aparecida Lattanzi Rossi, contra a retenção de seu filho Mário Ezeo Lattanzi Rossi em Língua Portuguesa, na 2ª série do 1º grau do Instituto Educacional "Coração de Jesus" de Bragança Paulista.

São Paulo, 04 de junho de 1990.

a) Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1990.

a) CONS^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
Presidente em exercício nos termos do § 3º
do artigo 13 do Regimento CEE aprovado pelo
Decreto Estadual nº 52.811, de 06/10/71.